RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.111 - MT (2019/0124590-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	:	MUNICIPIO DE SINOP
ADVOGADO	:	THAIS RENATA DAMASO DOS REIS UMENO - MT015560
INTERES.	:	MAYCKSON JOSEMAR DA SILVA LEITE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES.	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	CRISTIANE MARIA COSTA PEREIRA COUTINHO E OUTRO(S) - MT017459

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

> "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR DE OFÍCIO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INTIMAÇÃO PARA SANAR O DEFEITO - NÃO CUMPRIMENTO - RECURSO NÃO CONHECIDO - DIREITO À SAÚDE - DEVER DOESTADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF - FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - NECESSIDADE COMPROVADA - SUPREMACIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - SUPERVENIÊNCIA DA EC N° 80/2014 - SENTENÇA RETIFICADA EM PARTE
>
> 1. Não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual, nos termos do artigo 76, § 2°, I, do Código de Processo Civil de 2015.
>
> 2. A saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo .196 da Constituição Federal, que deve garantir aos cidadãos o fornecimento de todos os meios indispensáveis para manutenção,e restabelecimento da saúde.
>
> 3. Correta a decisão que determinou ao Estado e ao Município que providenciassem a realização, de procedimento de cineangiocoronariografia e vaga e leito de UTI, necessários ao

> restabelecimento da saúde do Requerente, tendo em vista a urgência e a necessidade do caso.
>
> 4: Diante da redação conferida ao art. 134, *caput*, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n° 80/14, a Defensoria Pública não mais faz jus ao recebimento de honorários advocatícios, seja quando atua contra pessoa jurídica de direito público a que pertença, seja quando o faz em relação a ente federativo diverso, devendo prestar sua função institucional de forma integral e gratuita, ante sua equiparação à Magistratura e ao Ministério Público. Até o momento, não se, verificou, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, discussão acerca do cabimento, ou não, dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria, invocando-se como objeto a Emenda Constitucional n° 80/2014, razão pela qual o ato sentencial merece reparo" (fls. 191/192e).

Nas razões do Recurso Especial, a recorrente indica violação do artigo 4º, XXI, da LC 132/2009, sustentando, em síntese, a possibilidade de que o Município seja condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública do Estado, conforme a Súmula 421 do STJ.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 273/278e, opina pelo não conhecimento do recurso.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, no tocante ao cabimento dos honorários advocatícios, o Tribunal de origem assim decidiu a causa:

> "Com efeito, á Lei Complementar n° 80/94, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências, traz a seguinte previsão:
>
> > *Art. 4° São funções institucionais da Defensoria Pública,. dentre outras:*
> >
> > ***O XXI - executar é receber as verbas, sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores****; (Incluído pela Lei Complementar n° 132, de .7-10-09).*
> >
> > *(...). [Destaquei]*
>
> Assim, temos que a Lei prevê o recebimento de honorários advocatícios pela Defensoria Pública, **por inciso incluído em 2009.**
>
> **Por outro lado, não há previsão de recebimento dos honorários,**

pelos Defensores Públicos (recebimento pessoal), conforme artigo 130, III, do mesmo 'Diploma Legal.

Ocorre que a questão ora debatida merece resolução com base na Constituição da República Federativa do Brasil, exatamente como constou do acórdão recorrido, que não merece retratação. Veja-se a ementa:

(...)

Consolidando este entendimento, em 11/3/2010, o STJ editou a Súmula 421, com o seguinte teor: O*s honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.*

Ocorre que, com a edição da Emenda Constitucional n° 80/2014, ocorreu a equiparação da instituição Defensoria Pública, à Magistratura e ao Ministério Público, uma vez que a ela foram conferidas as mesmas prerrogativas institucionais, o que pode ser constatado do artigo 134, *caput*, e § 4° da Constituição Federal:

> *Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5°, desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.° 80, de 2014).*
>
> *§ 4° São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 80, de 2014).*

Dessa forma, deve-se dar à Defensoria Pública o mesmo tratamento dispensado ao Ministério Público, quanto aos honorários, ou seja, dentro de critério de absoluta simetria, se o Ministério Público não paga os honorários, também não deve recebê-los. (REsp 1099573/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/04/2010, DJe 19/5/2010).

Constata-se, portanto, que, a partir da EC n° 80/2014, de 4 de junho de 2014, a Defensoria Pública não mais faz jus aos honorários de sucumbência, independente do ente contra o qual esteja litigando, entendimento que encontra respaldo eminentemente constitucional, razão pela qual há motivo para

> **reforma parcial do ato sentenciai (sentença proferida em 31/10/2016).**
>
> **E mais, até o momento, não se verificou, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, discussão acerca do cabimento, ou não, dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria, invocando-se como objeto principal a Emenda Constitucional n° 80/2014.**
>
> O próprio STJ, ao analisar o Recurso Especial n° 1.651.934 MT, ressaltou que se o afastamento da condenação no pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública deu-se com amparo no disposto na EC n° 80/14, não caberia o exame da matéria em sede de Recurso Especial, haja vista a fundamentação exclusivamente constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF, mantendo, por consequência, o entendimento deste TJ/MT. (...)" (fls. 206/210e).

Nesse contexto, verifico que o Tribunal de origem decidiu a causa com base em fundamento exclusivamente constitucional (art. 134 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 80/2014), de modo que é inviável o exame da matéria em Recurso Especial. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 893.991/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/06/2016; AgRg no REsp 1.578.745/MT, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora convocada do TRF 3ª Região) SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2016.

Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do Recurso Especial.

I.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora